



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS  
COORDENACAO-GERAL DE PROTECAO DE PLANTAS  
DIVISAO DE CONTROLE DE PRAGAS

**MINUTA**

**PORTARIA SDA/MAPA Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 2022**

Altera a Portaria nº 317, de 21 de maio de 2021, que institui o Programa Nacional de Prevenção e Controle à doença denominada Huanglongbing (HLB) - PNCHLB.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, usando da atribuição conferida pelos art. 24 e 68 do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.072716/2022-01, RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os artigos. 2º, 3º, 5º, 6º, 8º, 11, 12, 13, 16, 17, 19, 25, 26 e 27, da Portaria nº 317, de 21 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O PNCHLB visa ao fortalecimento do sistema de produção agrícola de hospedeiros da praga, estabelecendo os critérios e procedimentos para a prevenção e a contenção de *Candidatus Liberibacter spp.*

§ 1º .....

.....

§ 2º-A Para a aplicação desta norma são considerados hospedeiros de *Candidatus Liberibacter spp.* aqueles constantes na lista de Pragas Quarentenárias Presentes para o Brasil.” (NR)

“Art. 3º .....

Art. 3º-A Aos OEDSV caberá normatizar complementarmente sobre o PNCHLB, com base em informações técnicas publicadas na literatura especializada, de forma a se adequar à legislação federal e estabelecer os procedimentos operacionais para a execução do programa, no âmbito de suas respectivas unidades da federação.” (NR)

“Art. 5º .....

I - .....

II - cadastro georreferenciado atualizado de propriedades produtoras de citros;

.....

III-A - Entende-se por áreas de risco aquelas:

a) com a presença de hospedeiros, nas quais haja grande fluxo de mercadorias e pessoas; ou

b) que sejam limítrofes a locais onde a praga esteja presente.

III-B - O monitoramento do inseto vetor deverá ser realizado utilizando-se as metodologias listadas abaixo:

a) monitoramento visual;

b) monitoramento com armadilhas adesivas amarelas; ou

c) monitoramento através da batida dos ramos.” (NR)

“Art. 6º Os levantamentos fitossanitários serão realizados nos imóveis com produção comercial de hospedeiros da praga em todos os estabelecimentos com plantas cítricas fornecedoras de material de propagação, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa da unidade da federação.

§ 1º A área mínima a ser abrangida pelos levantamentos fitossanitários será definida pelo OEDSV, em articulação com as respectivas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e deverá constar no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º da desta Portaria.

§ 2º Deverão ser inspecionadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das plantas da lavoura ou talhão, incluindo todas as plantas da bordadura.

§ 3º As plantas com sintomas suspeitos de HLB, detectadas durante os levantamentos a que se refere este artigo, serão identificadas, amostradas e as amostras enviadas ao Laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, para análises de diagnóstico fitossanitário.

§ 4º-A O envio de amostra de controle oficial para diagnóstico fitossanitário não se caracteriza como trânsito vegetal”. (NR)

“Art. 8º O Plano de Trabalho deverá:

I - ser elaborado, considerando as características e especificidades da unidade da federação afeta;

II - contemplar os procedimentos definidos pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas;

III visar as também ações imediatas a serem adotadas no caso de detecção da praga;

IV - conter, no mínimo, as seguintes ações:

a) monitoramento do inseto vetor *Diaphorina citri*, pelo OEDSV, em áreas de risco de introdução da praga para verificar se ele é portador da bactéria, conforme previsto no art. 5º;

b) vigilância fitossanitária por meio de levantamentos fitossanitários anuais de detecção da praga, conforme previsto no art. 6º;

c) controle do trânsito de material de propagação vegetal de plantas hospedeiras da bactéria;

d) medidas emergenciais para contingência do vetor e da bactéria; e

e) cronograma de capacitação da equipe técnica para executar as ações previstas no Plano de Trabalho.

§ 1º Os OEDSV elaborarão o Plano de Trabalho em articulação com as respectivas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de (120) cento e vinte dias, após a entrada em vigor desta Portaria.

§ 2º A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento enviará o Plano de Trabalho finalizado ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 3º A implantação e execução do Plano de Trabalho é obrigatória para a manutenção do status fitossanitário de UF Sem Ocorrência de *Candidatus Liberibacter spp.*

§ 4º O OEDSV deverá apresentar, no prazo máximo de 1 (um) ano após a publicação desta Portaria, os resultados das ações estabelecidas pelo Plano de Trabalho”. (NR)

“Art. 11. Comprovada oficialmente a ocorrência da praga na unidade da federação, o OEDSV procederá a delimitação da área com ocorrência da praga, e implementará medidas estabelecidas no Plano de Trabalho, informando os resultados à unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....” (NR)

“Art. 12. ....

Parágrafo único. ....

I - cadastramento georreferenciado de todos os imóveis de produção comercial, viveiros e campos de plantas fornecedoras de material de propagação vegetal de hospedeiros da praga no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Portaria;

II - levantamentos fitossanitários nos imóveis com produção comercial de hospedeiros da praga, selecionados pelo OEDSV, e em todos os estabelecimentos com plantas hospedeiras fornecedoras de material de propagação, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa da unidade da federação; e

.....” (NR)

“Art. 13. ....

Parágrafo único. A unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitirá e encaminhará ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas parecer técnico conclusivo quanto ao cumprimento das ações de manutenção do status de UF Com Ocorrência, bem como da delimitação dos municípios com ocorrência e sem ocorrência da praga, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos resultados do levantamento de delimitação, realizado pelo OEDSV.”. (NR)

“Art. 16. Nos municípios com ocorrência de *Candidatus Liberibacter spp.*, e nos municípios limítrofes, em todas as propriedades comerciais onde existam plantas hospedeiras, o produtor promoverá vistorias objetivando identificar e eliminar as plantas com sintomas de HLB.

§1º .....

§ 2º Nos pomares de laranja, a eliminação de plantas sintomáticas será obrigatória até o oitavo ano após o plantio, e facultativa para os demais, desde que realizado controle eficiente do vetor, conforme procedimento padronizado, disponibilizado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 3º Nos pomares de lima ácida tahiti, a eliminação de plantas sintomáticas será obrigatória até o quarto ano após o plantio, e facultativa para os demais, desde que realizado controle eficiente do vetor, conforme procedimento padronizado, aprovado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 4º O produtor deverá apresentar dois relatórios anuais, comunicando ao OEEDSV os resultados das vistorias referentes ao semestre imediatamente anterior, sendo o primeiro até 15 de julho e o segundo até 15 de janeiro.

§ 5º Caberá ao OEEDSV padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório apresentado pelo produtor.

§ 6º Para os efeitos desta Portaria considera-se produtor o proprietário, arrendatário ou ocupante do imóvel a qualquer título.” (NR)

“Art. 17. Nos municípios com ocorrência de *Candidatus Liberibacter spp*, e nos municípios limítrofes, em todas as propriedades comerciais onde existam plantas hospedeiras, o produtor deverá realizar monitoramento e controle do vetor da bactéria.

Parágrafo único. O monitoramento do vetor deverá ser realizado utilizando-se as metodologias listadas no art. 5º, § 2º desta Portaria”. (NR)

“Art. 19. É livre, em todo o território nacional, o trânsito de sementes botânicas de plantas hospedeiras de *Candidatus Liberibacter spp.*, inclusive daquelas utilizadas como porta enxertos”. (NR)

“Art. 25. Até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, o OEEDSV deverá encaminhar à área de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na respectiva Unidade da Federação, relatório anual, contendo o resultado das ações previstas nesta Portaria.

.....” (NR)

“Art. 26. O OEEDSV, como Instância Intermediária do SUASA na execução do PNCHLB, deve estabelecer procedimentos padronizados próprios de fiscalização, com registros auditáveis, que assegurem a efetividade de sua atuação.” (NR)

“Art. 27. Em UF com ocorrência de HLB, nos municípios com ocorrência da praga, e nos municípios limítrofes não será permitida a existência de imóveis de produção comercial de hospedeiros da praga sem manejo do HLB.

§ 1º Para efeito desta Portaria, entende-se por imóveis de produção comercial de hospedeiros da praga sem manejo do HLB aqueles nos quais não são aplicadas as medidas estabelecidas nos arts. 14, 16 e 17 desta Portaria.

§ 2º O OEEDSV, quando identificar imóveis de produção comercial de hospedeiros da praga sem manejo do HLB, deverá notificar o produtor para que tome as medidas preconizadas de controle ou eliminação de todas as plantas.

§ 3º O OEDSV, quando identificar plantas com sintomas de HLB em imóveis com produção de hospedeiros da praga sem finalidade comercial ou em condições de quintal, notificará o produtor para que providencie a eliminação das plantas sintomáticas”. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia xx de xxxx de 2022.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL



Documento assinado eletronicamente por **ERIKO TADASHI SEDOGUCHI, Auditor Fiscal Federal Agropecuário**, em 06/09/2022, às 00:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23797056**

e o código CRC **C93789AF**.